



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA**

PORTARIA Nº 218 /2016 GAB-SEMUSA

**DISPÕE SOBRE NORMAS TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS
RELACIONADAS À PRESCRIÇÃO E DISPENSAÇÃO DE
MEDICAMENTOS NA REDE DE SAÚDE MUNICIPAL.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei;

considerando que a norma constitucional determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

considerando a Portaria nº 1.555, 30 de julho de 2013 que dispõe sobre as normas de financiamento e de execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

considerando a Portaria Portaria nº 3.916, de 30 de outubro de 1998 que aprova a Política Nacional de Medicamentos;

considerando a Resolução nº 338, de 06 de maio de 2004 que aprova a Política nacional de Assistência Farmacêutica;

considerando Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

considerando que a Lei Federal nº 9.787 de 10/02/99, estabelece a questão do medicamento genérico e dá outras providências, juntamente com a Portaria Ministerial de nº 507, de 23/04/99, que obriga que as prescrições médicas e odontológicas adotem a “Denominação Comum Brasileira” (DCB) ou, na sua falta, a “Denominação Comum Internacional” (DCI);

considerando que a Lei Federal nº7.498 de 25/06/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências ;

considerando que a Lei Municipal complementar nº. 551/2014 de 02 de dezembro de 2014 que dispõe sobre a obrigação de todas e quaisquer farmácia instaladas e geridas pela municipalidade a dispensarem medicamentos prescritos por enfermeiros no âmbito do Município de Porto Velho;

considerando que a Portaria Ministerial de nº 176, de 08/03/99, estabelece o incentivo à Assistência Farmacêutica Básica, criando os critérios e requisitos para a qualificação dos municípios e estados, alertando que o repasse será feito proporcionalmente ao número de habitantes dos municípios;

considerando a Lei Estadual nº 2058 de 14/04/2009 que dispõe sobre a obrigatoriedade de expedição de receitas médicas digitadas, datilografadas, ou manuscritas em letra de forma;

considerando a necessidade de selecionar medicamentos essenciais, capazes de solucionar a maioria dos problemas de saúde da população, mediante uma terapia medicamentosa eficaz, segura e de menor preço;

considerando a Portaria 344 de 12 de maio 1998 - SVS que aprova o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial

considerando a Resolução- RDC Nº 20 de 5 de maio de 2011 que dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição, isoladas ou em associação.

considerando demais normas, resoluções e portarias vigentes sobre dispensação de medicamentos da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;

considerando a Portaria nº253/2014 que estabelece a 1ª edição da REMUME - Relação Municipal de Medicamentos Essenciais do município de Porto Velho e suas edições posteriores;

considerando a Portaria nº252/2014 que estabelece o regimento da CPFT – Comissão Permanente de Farmácia e Terapêutica do município de Porto Velho;

considerando a 1ª e a 2ª Ata de Reunião da CPFT em 2016, que abriu discussão em sua pauta sobre os procedimentos a serem adotados para elaboração desta portaria.

considerando a Resolução nº 09/CMS-2016 DOM Nº5.274 aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde por unanimidade na 7ª Reunião Extraordinária;

considerando as Normas Técnicas de conduta de diagnóstico e tratamento estabelecidas na rede de saúde municipal;

considerando a necessidade de organizar, programar, distribuir e controlar melhor todos os medicamentos dispensados pelas unidades de saúde do SUS de Porto Velho seguindo as diretrizes e procedimentos operacionais padrão POP municipal e suas atualizações.

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer normas técnicas e administrativas relacionadas à prescrição e dispensação de medicamentos no âmbito das unidades pertencentes à rede de serviços municipal de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da Secretaria Municipal de Saúde/Prefeitura Municipal de Porto Velho.

CAPÍTULO I
Das Definições

Art. 2º Para o melhor entendimento desta portaria são adotadas as seguintes definições:

I – dispensação: é o ato profissional farmacêutico de proporcionar um ou mais medicamentos a um paciente, geralmente como resposta a apresentação de uma receita elaborada por um profissional autorizado. Neste ato as informações sobre o uso adequado do medicamento o farmacêutico informa e orienta o paciente sobre o uso adequado do medicamento. São elementos importantes da orientação, entre outros, a ênfase no cumprimento da dosagem, a influência dos alimentos, a interação com outros medicamentos, o reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação dos produtos;

II – auxiliar de farmácia: é o servidor que executa a dispensação na farmácia de acordo com as orientações do Farmacêutico;

III - medicamento: produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

IV - medicamentos de uso contínuo: são medicamentos usados no tratamento de doenças crônicas, os quais o paciente deverá fazer uso ininterruptamente, conforme a prescrição;

V - Profissional de Saúde Prescritor: É o profissional de saúde habilitado a prescrever medicamentos ao paciente. Podendo ser um: Cirurgião-Dentista, Enfermeiro e/ou Médico da rede de serviços municipal do SUS.;

VI - Receita ou Prescrição: é um documento escrito e dirigido ao farmacêutico, definindo como o fármaco deve ser fornecido ao paciente, e a este, determinando as condições em que o fármaco deve ser utilizado. É efetuada por profissional devidamente habilitado. Deve conter o nome do paciente, medicamento prescrito com a posologia e tempo de tratamento, nome do profissional prescritor, número do registro no respectivo Conselho de Classe, data e assinatura;

VII - REMUME: Relação Municipal de Medicamentos Essenciais;

VIII - Validade da receita: período no qual as receitas terão validade, contado a partir data da prescrição.

IX - Classe Terapêutica: categoria que congrega medicamentos com propriedades e/ou efeitos terapêuticos semelhantes;

X - Doença Aguda: doença relativamente grave de curta duração;

XI - Doença Crônica: doença que tem uma ou mais das seguintes características: são permanentes, deixam incapacidade residual, são causadas por alteração patológica não reversível, requerem treinamento especial do paciente para reabilitação, pode-se esperar requerer um longo período de supervisão, observação ou cuidado;

XII - Uso Racional de Medicamentos: ocorre quando o paciente recebe o medicamento apropriado à sua necessidade clínica, na dose correta, por um período de tempo adequado e ao menor custo, para si e para a comunidade;

XIII - Denominação Comum Brasileira (DCB): denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela Vigilância Sanitária;

DA PRESCRIÇÃO

Art. 3º Para o atendimento ao usuário do SUS de Porto Velho, os profissionais de saúde do SUS e particulares de Porto Velho, poderão prescrever medicamentos priorizando os constantes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME. E as que não constarem na REMUME, quando a natureza ou gravidade da doença e as condições peculiares do paciente, o exigirem e desde que não haja, na REMUME, medicamento substitutivo aplicável ao caso.

Art. 4º Fica estabelecido que as prescrições medicamentosas devam ser escritas de modo LEGÍVEL e sem RASURAS contendo:

I - nome completo do paciente;

II – nome do medicamento, prescrito pela “Denominação Comum Brasileira” (DCB) ou, na sua falta, a “Denominação Comum Internacional” (DCI);

III – a posologia, tempo de tratamento, apresentação e forma farmacêutica do medicamento;

IV - A quantidade total de medicamento (número de comprimidos, drágeas, ampolas, envelopes), de acordo com a dose e a duração do Tratamento. Não usar quantidades em caixas (ex: 30 comprimidos ao invés de 1 caixa); A via de administração, o intervalo entre as doses, a dose máxima por dia e a duração do tratamento;

V – data de emissão;

VI – assinatura e carimbo do profissional prescritor;

VII – a identificação da unidade de saúde que emitiu a prescrição.

Parágrafo único. O preenchimento dos itens de que se trata este artigo é de responsabilidade do prescritor.

Art. 5º As prescrições de medicamentos sob controle especial deverão seguir as normas adotadas pela Portaria nº 344 de 12/05/98 da secretaria de vigilância sanitária e suas atualizações ou outra legislação que venha substituir.

Art. 6º As prescrições medicamentosas a serem atendidas na Rede Municipal de Saúde, são exclusivamente para uso humano.

Art. 7º Para fins de prescrição de medicamentos na rede municipal, são considerados prescritores os seguintes profissionais: Médicos, Enfermeiros e Cirurgiões-dentistas.

Art. 8º Estabelecer que as prescrições de medicamentos emitidas por **CIRURGIÕES-DENTISTAS** devem ater-se aos eventos que acometem sua área de atuação clínica e:

I - conter, no nível básico de atenção à saúde, medicamentos analgésicos não-opioides, antieméticos, antiinflamatórios, antiinfecciosos (antibacterianos, antifúngicos, antivirais, antisépticos e o metronidazol, pela sua ação contra agentes anaeróbios);

II - conter, se necessário, em situações relacionadas ao controle da dor odontológica ou sedação para realização de procedimentos odontológicos em pacientes atendidos em ambiente de Pronto Atendimento ou no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), medicamentos ansiolíticos e analgésicos opióides, desde que haja a devida justificativa clínica do prescritor no verso da receita;

III – conter, se necessário, em situações relacionadas ao controle da ansiedade prévia ao atendimento odontológico imediato, medicamentos ansiolíticos, desde que haja a devida justificativa clínica do prescritor no verso da receita;

IV - conter, se necessário, em situações de urgência e emergência, medicamentos preconizados para cada situação, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 9º Estabelecer que as prescrições de medicamentos emitidas por **ENFERMEIROS** devem:

I – objetivar a manutenção de tratamento somente pelo período de prescrição estabelecido, para indivíduos controlados e sem intercorrências, observando-se o critério de avaliação médica após esse período e vinculado aos protocolos dos programas e ações de atenção básica estabelecidos no âmbito do SUS;

II - Conter medicamentos que integram protocolos estabelecidos no âmbito do SUS, com exceção dos medicamentos sujeitos a controle especial estabelecidos pela Port 344/98 SVS;

Art. 10º As prescrições medicamentosas terão validade de 30 (trinta) dias, para efeito de dispensação na Rede Municipal de Saúde de Porto Velho, a partir da data de sua emissão, excetuando-se:

I - as de legislação específica cujos prazos serão aqueles dispostos pela legislação Federal – Portaria 344/98 (medicamentos de controle especial) e resolução - RDC Nº 20/11 (antimicrobianos) e suas atualizações;

II - As prescrições de medicamentos pertencentes às classes terapêuticas constantes da Tabela 1 (Anexo I), utilizados no tratamento de doenças agudas, terão validade de 10 (dez) dias a partir da data de sua emissão.

III - Caso conste a informação "Uso Contínuo", a prescrição terá validade de 6 meses (180 dias), ou até a data de retorno médico comprovado pelo paciente;

IV - As prescrições médicas utilizadas no tratamento de doenças crônicas estabelecidas no âmbito do SUS e de uso contínuo deverão apresentar, de maneira explícita pelo Médico, a identificação do período de tratamento (até o limite de seis meses) por meio da posologia e quantidade total de unidades farmacêuticas a serem utilizadas e/ou por meio da descrição do tempo de tratamento;

V - As prescrições que não apresentarem a descrição do tempo de tratamento serão atendidas na farmácia, uma única vez, em quantidade suficiente de medicamento pelo período aproximado de até 30 dias.

VI - Para os anticoncepcionais o tempo limite da prescrição, poderá ser de até 12 meses, para as pacientes consideradas híginas sem história familiar de câncer, sem co-morbidades cardíacas e/ou vasculares e outras a serem consideradas pelo prescritor. As prescrições que não apresentarem a descrição do tempo de tratamento serão atendidas na farmácia, uma única vez, em quantidade suficiente de medicamento pelo período aproximado de 30 dias.

Art. 11º - as prescrições de medicamentos referentes aos medicamentos do Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica - CESAF do ministério da saúde (tuberculose, hanseníase, malária, leishmaniose, influenza, tabagismo entre outros), deverão ser prescritos para atendimento na rede municipal estabelecida pelo Formulário Nacional Terapêutico - FNT vigente que compõem os respectivos agravos atendidos pelo Componente Estratégico em conformidade com seus protocolos, guias e diretrizes terapêuticas, normas técnicas e/ou determinação de restrição de uso solicitada pelas coordenações municipais de cada programa para justificativa de uso e acompanhamento ao paciente.

CAPÍTULO II DA DISPENSAÇÃO

Art. 12º Vetar as dispensação/fornecimento de medicamentos de prescrições que não estão de acordo com esta portaria.

Art. 13º A dispensação de medicamentos na Rede de Saúde do Município, ocorrerá somente nas unidades dispensadoras de Farmácias Básicas Municipais, e serão realizadas mediante a apresentação da prescrição de profissionais habilitados, comprovante de residência, cartão do SUS do paciente e documento com foto, caso o paciente seja menor de idade, apresentar os documentos do responsável legal. A dispensação deverá também atender as diretrizes dispostas na Portaria 344/98 (Sujeito a Controle Especial), resolução - RDC Nº 20/11 (antimicrobianos) e suas atualizações, Formulário Terapêutico Nacional - FTN vigente, Procedimentos Operacionais Padrão municipais, protocolos, guias e/ou normas técnicas preconizadas pelo SUS.

Art. 14º Serão atendidas nas farmácias das unidades de Saúde da Rede Municipal, as receitas provenientes do município de Porto Velho (SUS e particulares) com comprovação de residência do paciente.

Parágrafo único: Os pacientes com prescrição provenientes de outros municípios deverão ser avaliados pela equipe de saúde local.

Art. 15º. As Farmácias das Unidades de Pronto Atendimento - PA (UPA's e Policlínicas), MATERNIDADE e SAMU terão seus medicamentos exclusivamente para uso interno à pacientes em atendimento e os demais procedimentos vinculados a tratamentos na rede básica municipal, devem ser orientados a aviarem suas prescrições em qualquer uma das unidades de Farmácia Básica Municipal.

Art. 16º Estabelecer para os Pronto Atendimentos (PA's) que:

I - as prescrições de medicamentos para as doenças agudas (Tabela 1 – Anexo I) deverão conter o quantitativo suficiente para o tratamento, sendo totalmente dispensadas/fornecidas preferencialmente no PA;

II - os medicamentos para as doenças crônicas (Tabela 2 – Anexo I) poderão ser prescritos para 30 (trinta) dias de tratamento.

III - a farmácia do PA dispensará/fornecerá medicamentos, para o tratamento das doenças crônicas, para 02 (dois) dias acrescidos do número de dias de final de semana e feriados, quando couber, e deverá orientar o paciente a procurar a unidade de saúde do seu território de origem para

dispensação/fornecimento do restante da prescrição e marcação de consulta de acompanhamento.

Parágrafo único: as farmácias da rede de saúde do município atenderão as prescrições oriundas dos Prontos Atendimentos, apenas uma única vez.

Art. 17º A dispensação das prescrições provenientes de pacientes internados em unidades privadas referentes aos programas estratégicos do ministério da saúde como tuberculose, hanseníase e demais preconizados serão atendidas mediante apresentação da notificação da mesma à Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF municipal conforme tratamento referente à permanência de internação do paciente. Sendo que após alta do paciente, quando o mesmo retornar ao atendimento básico municipal, a dispensação do seu medicamento ocorrerá em uma das unidades de farmácias municipal.

Art. 18º as prescrições de analgésicos, antipiréticos e antiinflamatórios quando não identificada a duração do tratamento ou quando identificado “se necessário”, “se dor”, “se febre”, serão dispensadas/fornecidas em 01 (um) frasco ou 20 (vinte) comprimidos.

Art. 19º. Estabelecer que as prescrições de medicamentos utilizados no tratamento de doenças crônicas e medicamentos de uso contínuo serão dispensadas/fornecidas de forma gradual, obedecendo a posologia especificada pelo prescritor e as características individuais do usuário, por período a ser definido pelo farmacêutico/auxiliar de farmácia, visando evitar o fracionamento das cartelas de medicamentos.

Art. 20º Estabelecer que, quando algum medicamento, estiver temporariamente indisponível na unidade de saúde do território, onde reside o usuário, o farmacêutico/auxiliar de farmácia deverá averiguar a disponibilidade do item, em outra farmácia da rede, e orientar o usuário a procurar a farmácia contatada de posse do receituário.

Art. 21º Determinar que medicamentos injetáveis somente serão dispensados/fornecidos para uso imediato na unidade de saúde, exceto os casos específicos avaliados e definidos pela equipe de saúde e/ou farmacêutico.

Art. 22º Determinar que alguns medicamentos serão preferencialmente, de uso exclusivo, em procedimentos realizados na própria Unidade de Saúde, exceto casos específicos avaliados e definidos pela equipe de saúde e/ou farmacêutico:

- I - medicamentos utilizados em nebulização;
- II - medicamentos tópicos usados no sistema ocular para fins diagnósticos;
- III - medicamentos tópicos usados em feridas;
- IV - anestésicos locais.

Art. 23º É de fundamental importância a presença do farmacêutico e do auxiliar de farmácia, sob supervisão do farmacêutico, nas unidades de farmácias municipais durante todo o processo de dispensação, orientação e uso racional dos medicamentos, colaborando para o sucesso do tratamento do paciente.

Art. 24º É de responsabilidade ao farmacêutico, todo controle de funcionamento, gerenciamento da farmácia, restringindo a dispensação de medicamentos sob sua orientação, critério este que visa obedecer o disposto no art. 15 da Lei Federal 5.991.

Art. 25º O profissional Farmacêutico e seus auxiliares deverão seguir os procedimentos operacionais padrões POP's e suas atualizações autorizadas pela gestão de assistência farmacêutica para a organização nos serviços prestados de sua unidade de farmácia.

Art. 26º. Cabe ao farmacêutico avaliar a prescrição. Esta, não estando em conformidade com este protocolo, procedimentos operacionais padrão municipais ou com outras normas, leis e resoluções dos órgãos competentes, não deverá ser realizada a dispensação esclarecendo os motivos ao paciente.

Art. 27º. O controle de atendimento aos pacientes, de estoque de medicamentos das Farmácias Básicas Municipais – FBM e outras informações pertinentes deverão ser realizados pelo Sistema de Farmácia – SISFARMA (Municipal), HÓRUS (Ministério da Saúde) e/ou outro processo (automatizado ou manual) de controle a ser definido pela gestão de assistência farmacêutica, cabendo a mesma toda e qualquer solicitação referente a dados e informações sobre a operacionalidade do sistema.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A responsabilidade de guarda referente aos medicamentos em estoque para posterior dispensação e/ou uso interno, cabe ao responsável direto pelo setor, sendo o mesmo estando em uma unidade de farmácia, enfermaria ou sobre posse de terceiros.

Art. 29. Medicamentos provenientes de amostras grátis não serão permitidas nas unidades de farmácias, caso seja de posse do médico, o mesmo deverá mantê-lo sob sua responsabilidade.

Art. 30. Determinar que alterações de formas farmacêuticas poderão ser realizadas exclusivamente pelo prescritor ou pelo farmacêutico, desde que mantida a posologia prescrita e identificada a alteração realizada na prescrição e/ou no prontuário do paciente, seguida de assinatura e carimbo, assim como encaminhamento de comunicação ao prescritor, quando couber.

Art. 31. Estabelecer que no horário de atendimento do profissional Enfermeiro, Farmacêutico e Médico nas unidades de saúde municipais é vedado o recebimento de visitas de propagandistas de medicamentos e materiais médico-hospitalares.

Art. 32. Vetar a dispensação/fornecimento de prescrição para menores de 12 (doze) anos desacompanhados, exceto as emancipadas por lei, em razão da gestação.

Parágrafo único. Para a dispensação/fornecimento de prescrição de psicotrópicos e medicamentos sujeitos a controle especial, a idade mínima de 18 (dezoito) anos será exigida, conforme a legislação federal.

Art. 33. Vetar a dispensação/fornecimento de medicamentos contrariando as normas legais e técnicas estabelecidas.

Art. 34. Estabelecer que os serviços de saúde são responsáveis pelo cumprimento das normalizações dispostas nesta Portaria.

Art. 35. Determinar que os casos omissos no presente documento serão resolvidos pela Comissão Permanente de Farmácia e Terapêutica - CPFT municipal, observando os princípios e normas do SUS e da Política de Saúde vigentes.

Art. 36. Esta portaria não se aplica ao Programa Farmácia Popular do Brasil;

Art. 37. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Porto Velho, 23 de agosto de 2016.

**DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE**

ANEXO I

TABELA 1:	TABELA 2:
Classes Terapêuticas para tratamento de Doenças Agudas	Classes Terapêuticas para tratamento de Doenças Crônicas ou de Uso Contínuo
Analgésicos	Ansiolíticos
Antiácidos	Antiagregantes Plaquetários
Antialérgicos	Antianginosos
Antiasmáticos	Antiarrítmicos
Antieméticos	Anticoagulantes
Antiespasmódicos	Anticonvulsivantes
Antiinfeciosos	Antidepressivos
Antiinflamatórios	Antidiabéticos
Antipiréticos	Antiasmáticos
Descongestionantes Nasais	Antigotosos
Medicamentos Antiemxaqueca	Anti-hipertensivos
Nutrientes/Eletrólitos	Antimaníacos
	Antiparkinsonianos
	Antipsicóticos
	Anti-retrovirais
	Cardiotônicos
	Diuréticos
	Medicamentos para Anticoncepção
	Medicamentos Antiemxaqueca
	Medicamentos para Hipotireoidismo e Hipertireoidismo
	Medicamentos para Terapia de Reposição Hormonal